



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10853/11**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.** Julga-se regular, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00557/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 10853/11**, referente à Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 022/11, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 025/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, objetivando a contratação de serviços de publicidade, através do Registro de Preço, no valor de **R\$ 22.800,00**(vinte e dois mil e oitocentos reais)(**fls. 84/86**)

**A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após analisar o presente processo, inclusive com relação a defesa apresentada pelo interessado (**fls.102/108**), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente por entender que os serviços de publicidade não podem ser contratados por meio de Pregão, mas sim através de Concorrência, tipo melhor técnica ou técnica e preço; a lei 12.232/10, não admite contratar como serviço de publicidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, como no caso vertente; havendo prejuízo para a administração municipal no momento em que houve a contratação de um serviço totalmente desnecessário e com forte indícios de beneficiamento a terceiros.(**fls. 110/111**)

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, opnou pelo julgamento regular do Pregão nº 022/11, bem como do contrato dela decorrente, por entender que no caso em tela, alega o interessado que os serviços contratados referem-se tão somente a simples divulgação diária das matérias de interesse da Administração em programas de rádio. Percebendo, desse modo, que por não se tratar de serviços complexos de publicidade, ao contrário, haveria abertura para seu enquadramento como serviços comuns, á luz do estabelecido no artigo 1º da lei nº 10520/02, outrossim, os preços homologados estão compatíveis com os vigentes no mercado à época da homologação da licitação, não havendo dano erário (**fls.113/115**)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10853/11**

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o Parecer do Ministério Público Especial, pela regularidade do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, entendendo que os serviços contratados referem-se tão somente a simples divulgação diária das matérias de interesse da Administração em programas de rádio.

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR REGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 022/11, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 025/11, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10 de abril de 2012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB***

